



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911459/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.059 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente DMW PROPAGANDA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. IRRF. SÚMULA Nº 80 CARF. CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para homologar a compensação até o limite do crédito confirmado no valor de R\$ 8.145,71.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-051.312, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de despacho decisório eletrônico (fl. 5), no qual a compensação realizada na Dcomp nº 19770.26325.301006.1.7.02-5839 foi homologada parcialmente e as demais nºs 19137.66981.301006.1.7.02-6519 e 13656.87993.301006.1.3.02- 6687 não homologadas, por insuficiência do crédito (R\$4.714,18) reconhecido.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 14/06/2011 (AR – fl. 38). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 4) em 06/07/2011, na qual, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- em 30/10/2006, entregou Per/Dcomp - Retificador onde relacionou os valores do IRRF pagos, referente ao ano de 2002. Na DIPJ/2003, pág. 11, apurou saldo de IRPJ recuperar no valor de R\$8.146,15, conforme consta no Despacho Decisório; - na atividade de Propaganda/Publicidade, a legislação orienta que o IRRF (8045) seja recolhido pela própria empresa. Em janeiro de 2003 enviou os Comprovações de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte para todos os clientes, para entrega da DIRF; - todos os IRRF (8045) no total de R\$3.768,39, incluindo as multas e juros, foram pagos por ela e no Per/Dcomp foi aproveitado somente o valor principal de R\$3.431,67.

Na conclusão, requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002 Per/Dcomp – Saldo Negativo - IRPJ

A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

Compensação - A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Na espécie, segundo consta no despacho decisório questionado, a Dcomp retificadora nº 19770.26325.301006.1.7.02-5839, foi homologada parcialmente e as demais nºs 19137.66981.301006.1.7.02-6519 e 13656.87993.301006.1.3.02-6687 não homologadas por insuficiência de crédito reconhecido, porque na análise interna do Per/Dcomp 25403.39657. 301006.1.7.02-4509, o valor das retenções na fonte discriminadas no demonstrativo do crédito pleiteado não foram confirmadas.

A manifestante alega que na sua atividade de propaganda e publicidade, a legislação orienta que o IRRF (cód 8045) seja recolhido pela própria empresa. Por isso, pagou todos os valores (R\$3.768,39) retidos e enviou os Comprovações de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte aos clientes, para entrega da DIRF.

De fato, a legislação tributária de regência atribui a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF (cód 8045) à agência de propaganda, por ordem e conta do anunciante, os quais são solidários responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Devendo a agência de propaganda pagar o imposto englobando todas importâncias relativas a um mesmo período de apuração. Informar, ainda, o valor do imposto na DCTF, e fornecer aos anunciantes, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor dos rendimentos e dos IR-Fonte recolhidos, relativo ao ano-calendário anterior.

Vale registrar ainda que os rendimentos e o respectivo IRRF devem ser informados na DIRF do anunciante que tenha pagado à agência de propaganda importância relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Consultado o sistema de controle de DIRF desta RFB, constatei não haver DIRF com informações, onde a manifestante conste como beneficiária dos valores de IR-Fonte retidos no código 8045, como alega. Demais disso, não apresentou os DARF de recolhimentos do IRRF, código 8045, relacionados no demonstrativo do crédito do Per/Dcomp. Alegar e não provar, segundo o velho brocardo, é mesmo que não alegar.

Nesse momento processual, para provar a existência do crédito reclamado e, em consequência, infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal a não reconhecer o crédito (R\$3.431,67) e não homologar o Per/Dcomp, a contribuinte deveria ter trazido aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhado de documentação hábil.(...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 64), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2013 (e-Fls. 66 a 68), apresentando ainda diversos documentos (e-Fls. 69 a 151).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera/argumenta:

- i. Que na DIPJ 2003 apurou saldo negativo de R\$ 8.146,15;
- ii. Que recolheu os IRRF no código 8045 no valor de R\$ 3.546,59, e que na PER/DCOMP fora informado o valor de R\$ 3.431,67;
- iii. Que, no começo do ano de 2003, enviou “o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica para todos os clientes para Entrega da DIRF”;

O processo fora então encaminhado para esta 1ª Turma Extraordinária do CARF que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação de IRRF apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário, bem como verifique se tais valores foram efetivamente oferecidos à tributação, intimando o contribuinte para comprovar;
- (ii) Anexe ao presente processo a DIPJ 2003 completa, referente ao AC 2002;
- (iii) E após, elabore parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte.”

Em cumprimento à decisão supra, a DRF/GOI inicialmente intimou a contribuinte do seguinte:

“No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 971 e 972 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), com o objetivo de dar efetividade à solicitação de Diligência, proferida na Resolução nº 1001-00.162, da 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma de Julgamento do CARF, fica o contribuinte acima **INTIMADO**, no prazo de **30 (trinta) dias** contados a partir do recebimento desta, a apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos:

1- Apresentar cópia dos registros contábeis/fiscais que comprovem que os rendimentos referentes às retenções na fonte sob o **código de receita 8045**, auferidos no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, foram oferecidos à tributação, ou seja, entraram como receita na apuração da base de cálculo do imposto.

Os documentos/esclarecimentos apresentados deverão ser juntados ao e-processo **10120.911459/2009-74** por meio da funcionalidade “solicitação de juntada de documentos” disponível na área restrita do Atendimento Virtual (e-CAC) em “Processos Digitais (e-Processo)”.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente termo, assinado digitalmente por mim, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência se dará por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).”

Após intimada, a contribuinte apresentou a documentação solicitada pelos documentos juntados aos autos às e-Fls. 178 a 202.

Em seguida, a DRJ anexou ao processo a DIPJ 2003 (e-Fls. 214 a 263), bem como apresentou o Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 264 a 266), com parecer conclusivo, que será adiante analisado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP decorrente de pagamento saldo negativo de IRPJ do AC 2002, no valor original de R\$ 8.146,15, tendo a DRF homologado parcialmente a quantia de R\$ 4.714,18.

Conforme Despacho Decisório, não foram confirmados pela DRF os valores referente às retenções na fonte de IR, no valor de R\$ 3.431,67, razão que motivou a homologação parcial pela unidade local.

Como relatado, o processo fora convertido em diligência, tendo a unidade de origem emitido o seguinte parecer conclusivo:

“RELATÓRIO

Trata o presente Parecer do atendimento à diligência definida na Resolução nº 1001-000.162 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, na qual foi solicitada a esta Delegacia da Receita Federal em Goiânia, que:

1- Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação de IRRF apresentados nos autos e sede de Recurso Voluntário, bem como verifique se tais valores foram efetivamente oferecidos à tributação, intimando o contribuinte a comprovar;

2- Anexe ao presente processo a DIPJ 2003 completa, referente ao AC 2002;

3- E após, elabore parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte.

Para dar efetividade à solicitação do CARF, a contribuinte foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 10/2020 (fls. 171/172) a apresentar cópia dos registros fiscais/contábeis que comprovem que os rendimentos referentes às retenções na fonte sob o código de receita 8045 foram oferecidos à tributação.

A contribuinte tomou ciência da intimação em 26/05/2020 (fl. 175) e, em resposta, apresentou os seguintes documentos: cópias do Livro Razão (fls. 178/190), da DCTF (fls. 191/194) e cópia do Livro Diário (fls. 195/201). Os documentos apresentados como DCTF e Livro Diário foram inservíveis para a finalidade para a qual foram solicitados.

Com a finalidade de complementar a instrução, adicionou-se telas do Sistema Sief-Fiscel (fls. 203/213) e a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls. 214/263).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para comprovar se os rendimentos sobre os quais houve a retenção na fonte foram oferecidos à tributação, analisou-se as fls. 180/184 do Livro Razão junto com a DIPJ, verificando-se que os rendimentos foram declarados e estão vinculadas às respectivas notas fiscais de prestação de serviços.

O recolhimento do IRRF foi efetivado por meio de DARF, sob o código de receita 8045, conforme telas do Sistema Sief-Fiscel às fls. 203/213, o que confirma a autenticidade dos documentos apresentados pela contribuinte. **O valor recolhido de IR declarado no Livro Razão soma R\$ 3.431,53.**

No PER/Dcomp de fls. 21/31, a contribuinte declara como antecipação do IRPJ, os pagamentos de estimativas e as retenções de IR na fonte. Os pagamentos das estimativas já haviam sido comprovados automaticamente, no valor de R\$ 9.534,16. O IRRF, para fins de cálculo do saldo negativo, será o montante de R\$ 3.431,53, conforme declarado no Livro Razão.

Na Ficha 12A da DIPJ/2003 (fl. 225), a contribuinte informa na linha 16, como “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”, a soma dos pagamentos das estimativas mensais com o IRRF, o que é irrelevante na apuração do saldo negativo.

A Tabela 01 abaixo demonstra o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, ajustado com base nos valores efetivamente comprovados, com auxílio da DIPJ/2003.

Tabela 01 – Demonstrativo da apuração do IRPJ – Lucro Real

IRPJ sobre o Lucro Real	Em R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À Alíquota de 15%	4.819,98
Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.431,53
(-) Estimativas Pagas	9.534,16
Saldo Negativo do IRPJ	-8.145,71

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, conclui-se no sentido de reconhecer em favor da empresa DMW PROPAGANDA EIRELI, CNPJ nº 37.401.502/0001-34, o direito creditório no valor de **R\$ 8.145,71 (oito mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos)**, referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, valor disponível para restituição/compensação.

É o parecer.

Retornem-se os presentes Autos ao CARF, para prosseguimento.”

Quanto a matéria versada nos autos, importante ressaltar que o CARF delimitou bem a controvérsia, com a elaboração da Súmula nº 80, “in verbis”:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Analisando-se, portanto, os documentos acostados aos autos, bem como o teor do parecer elaborado pela DRF, entendo que a contribuinte comprovou fazer jus a dedução de IRRF, na apuração do IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 3.431,53.

Por fim, ressalta-se que houve uma pequena diferença de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) entre o valor declarado pela contribuinte (R\$ 8.146,15), e o valor confirmado pela DRF (R\$ 8.145,71), resultante das seguintes divergências:

	RETENÇÕES NA FONTE	ESTIMATIVAS PAGAS
VALOR DECLARADO	R\$ 3.431,67	R\$ 9.534,46
VALOR CONFIRMADO	R\$ 3.431,53	R\$ 9.534,16

Dessa forma, entendo por homologar a compensação até o limite do crédito confirmado pela DRF na quantia de R\$ 8.145,71.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para homologar a compensação até o limite do crédito confirmado no valor de R\$ 8.145,71.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves